

— Os juizes estão sujeitos ao impôsto de renda; não é admissível, entretanto, a sua cobrança mediante desconto em fôlha de pagamento, sem anuência do magistrado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* José Benedito Salgado de Oliveira  
Mandado de segurança n.º 3.444 (agravo) — Relator: Sr. Ministro  
AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 3.444, de Santa Catarina, em que é recorrente o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal, e agravado José Benedito Salgado de Oliveira:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria, negar provimento, para confirmar a sentença por sua conclusão, tudo na conformidade das notas taquigráficas *retro*, parte integrante dêste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 2-9-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *José de Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado, contra desconto, na fôlha de seus vencimentos, de verbas correspondentes a Impôsto de Renda.

A sentença de primeira instância asseitou que, não se qualificando o Impôsto de Renda, positivamente, como impôsto geral, a êle não estão sujeitos os magistrados. Concedeu, pois, a se-

gurança, pelo motivo mais amplo, sem deter-se nas questões de ilegalidade do desconto como feito.

Agravou a União Federal e nesta instância é pelo provimento o parecer da eminente Subprocuradoria Geral.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Na forma da reiterada e hoje pacífica jurisprudência dêste Tribunal, entendendo que os vencimentos dos magistrados estão sujeitos ao Impôsto de Renda, cujo caráter de tributo geral não se desfigura pelo fato de terem sido dêles isentas determinadas classes. A isenção mostra, precisamente, a meu ver, a subsistência do caráter do impôsto geral.

Todavia, tenho como ilegal o desconto, em fôlha de vencimentos, de qualquer verba, por mais legitima que seja, sem anuência do magistrado. Seus credores que promovam, pelos meios regulares, a cobrança dos seus créditos. Desconto em fôlha é violação da prerrogativa da irredutibilidade.

Confirmo, pois, a sentença recorrida por sua conclusão, ressaltando expressamente a constitucionalidade da cobrança pelos meios regulares.

VOTO-VENCIDO

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* — Entendo que o impôsto é devido, mas o meio de cobrança é irregular.

VOTO-VENCIDO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Devido, fora de dúvida devido, o impôsto. Legal, única, a maneira de tornar efetiva a cobrança, desde que outros bens não tenha o contribuinte, pena de ficar sem valia, sem efeito, para êle e para os da mesma situação que quiserem imitá-lo, a lei de Impôsto de Renda.

Dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento, para se confirmar a sentença, por sua conclusão, vencidos os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Sampaio Costa. Os Srs. Ministros Elmano Cruz, Cândido Lôbo, Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russel. Não compareceu o Sr. Ministro João José de Queirós. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.